



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

MENSAGEM DE PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2018

Excelentíssimo Senhor

Vereador: **Marcelo Bini**

Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Encaminhamos a mensagem nº 017/2018, solicitando que seja apreciado o Projeto de Lei Complementar, o qual Dispõe sobre “Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Almirante Tamandaré.”

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar nº 017/2018, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 26 de novembro de 2018.

GERSON COLODEL

Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 27 / 11 / 2018

Secretário



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2018

“Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Almirante Tamandaré.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece Art. 57, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Sistema Viário para fins desta Lei Complementar, é o conjunto das vias de circulação existentes e propostas para o Município de Almirante Tamandaré.

Art. 2º. A presente Lei Complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar, a implantação do Sistema Viário do Município de Almirante Tamandaré, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 3º. Os principais fins de interesse público que o Sistema Viário visa atingir são:

- I. Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação garantindo o adequado ordenamento do trânsito urbano, escoamento do tráfego urbano e rural e a segura locomoção do usuário;
- II. Compatibilizar as vias de circulação com o uso ordenado do solo e com o sistema de transporte coletivo;
- III. Orientar os processos de aprovação de loteamentos, com diretrizes de arruamento;
- IV. Definir as características geométricas e operacionais previstas para as vias compatibilizando-as ao funcionamento das atividades, conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- V. Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana e rural, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

- VII. Promover a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida dentro dos padrões estabelecidos pelas leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 4º. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei Complementar em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamentos do solo que vierem a ser executados no Município de Almirante Tamandaré.

§ 1º. A presente lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º. A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata este artigo.

Art. 5º. Para efeito de aplicação da presente Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

- I. Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;
- II. Caixa da Via: é à distância definida entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- III. Caixa ou Pista de Rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;
- IV. Logradouro público: área de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;
- V. Passeio ou calçada: é o espaço destinado à circulação de pedestres, equipamentos urbanos e tratamento paisagístico, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- VI. Sistema Viário: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- VII. Sinalização de Trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- VIII. Sinalização Horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- IX. Sinalização Vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Governo

- X. Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo.

CAPÍTULO 2 DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º. Para efeito de aplicação da presente Lei Complementar as vias de circulação do Município de Almirante Tamandaré, conforme suas funções e características físicas, classificam-se em:

- I. Rodovias Estaduais - PR 092, PR 418 e PR 509;
- II. Vias Estruturais;
- III. Vias Estruturantes Metropolitanas;
- IV. Vias de Ligação;
- V. Vias perimetrais;
- VI. Vias Coletoras;
- VII. Via Central;
- VIII. Vias Locais Preferenciais;
- IX. Vias Locais;
- X. Estradas Rurais;
- XI. Eixo Turístico.

Parágrafo único. A classificação referida neste Artigo está representada no Mapa de Sistema Viário, constante do Anexo 01, parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO 3 DAS FUNÇÕES DAS VIAS

Art. 7º. As vias do Município de Almirante Tamandaré, de acordo com sua classificação têm as seguintes funções:

- I. Rodovias Estaduais - Rodovia dos Minérios - PR 092, Rodovia do Contorno Norte – PR 418 e Rodovia Tamandaré - Colombo - PR 509.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

nos principais eixos de ligação e de transporte de Almirante Tamandaré com outros municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

- II. Vias Estruturais: definem a estrutura viária principal da cidade, destinadas a receber maior fluxo de tráfego de automóveis e transporte coletivo, definindo os principais acessos da cidade e ligações interurbanas;
- III. Vias Estruturantes Metropolitanas: definem a estrutura viária intermunicipal, destinadas a receber maior fluxo de tráfego de automóveis e transporte coletivo, definindo os principais acessos de interconexão metropolitana;
- IV. Vias de Ligação: estabelecem ligações viárias importantes entre as vias estruturais e rodovias estaduais, proporcionando a fluidez do tráfego e a interligação viária urbana;
- V. Vias Perimetrais: utilizadas nos deslocamentos urbanos de maior distância, com a função de promover um contorno viário de ligação, desviando o tráfego da malha viária principal;
- VI. Vias Coletoras: recebem o tráfego de vias locais e distribuem para as vias estruturais, integrando a malha viária urbana e o transporte coletivo aos diversos usos e atividades desenvolvidos na área urbana;
- VII. Via Central: Principal via de acesso ao centro tradicional do município;
- VIII. Vias Locais Preferenciais: são as vias locais de maior fluxo interno no interior dos loteamentos interligando os bairros com o sistema viário principal;
- IX. Vias Locais: permitem o acesso aos lotes no interior dos loteamentos com menor tráfego de veículos;
- X. Estradas Rurais: promovem a ligação da área urbana com a área rural, favorecendo o deslocamento das comunidades rurais e o escoamento da produção agrícola, mineral e outros;
- XI. Eixos Turísticos: correspondem ao conjunto de vias urbanas e rurais que estabelecem a integração das atividades e pontos de interesse turístico do município com o sistema viário principal.

CAPÍTULO 4 DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 8º. Objetivando o perfeito funcionamento das vias, os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

21



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

- a) Rua das Laranjeiras / Rua Antonio Eduardo Trevisan / Travessa Vereador Osvaldo Avelino Trevizan / Av. São Jorge / Rua Alberto Piekarz (entre Av. Francisco Krueger e a Rodovia Contorno Norte) / Rua José Milek Filho / Ruas das Olarias / Rua Antônio Stocchero / Rua Frei Beda de Gavelo / Rua Aleixo Broto / Rua Antônio Gedeão Tosin / Rua Antônio Ferro / Rua Rachel Cândido de Siqueira com Caixa de Via: 20,00 metros (vinte metros);
- b) Rua Prof. Antônio Rodrigues Dias / Rua Pedro Teixeira Alves / Rua João Gowaski Filho com Caixa de Via: 18,00 metros (dezoito metros);

VI. Vias Coletoras

- a) Rua Prof. Alberto Krause / Rua das Laranjeiras / Rua Izidoro da Silva / Rua Frei Jacinto Gowaski / Rua Pedro Jorge Kotowski (até APA Passaúna) com Caixa de Via: 20,00 metros (vinte metros);
- b) Rua José Kleina / Rua Elízio Ferreira do Nascimento / Rua Roberto Drescheller / Rua Maurício Rosemann com Caixa de Via: 18,00 metros (dezoito metros);
- c) Rua Alfredo Valente / Rua Pedro Antoniacomi com Caixa de Via: 16,00 metros (dezesseis metros).

VII. Vias Centrais

- a) Av. Emílio Johnson com Caixa de Via: 20,00 metros (vinte metros);
- b) Rua Bertolina Kendrik de Oliveira com Caixa de Via: 16,00 metros (dezesseis metros);

VIII. Vias Locais Preferenciais

- a) Rua Dona Brasília / Rua Piraquara / Rua Curitiba / Rua Belo Horizonte / Rua Frederico Domingos Gulin com Caixa de Via: 12,00 metros (doze metros);
- b) Rua Ten. José Tenório de Albuquerque / Rua dos Pinheiros / Rua Antonio de Oliveira Cruz / Rua Zilda Barbosa com Caixa de Via: 14,00 metros (quatorze metros);
- c) Rua Jacob Camilo Benato / Rua Leonardo Muraski / Rua Del Theolindo Baptista de Siqueira / Rua Prof. Irene Colodel da Cruz / Rua Maria Selvani Nascimento / Rua Maria Regina Ferreira dos Santos / Rua Ângelo Prodóximo / Rua Caçador / Rua Araucária / Rua Prof. Zelete Custódio Vicente / Rua Moacyr de Melo / Rua Bela Vista do Ipê / Rua Jacob Camilo Benato com Caixa de Via: 16,00 metros (dezesseis metros);
- d) Rua Basílio Benato com Caixa de Via: 18,00 metros (dezoito metros);



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

IX. Estradas Rurais

- a) Rua Pedro Vanelli / Rua Ari de Lara Vaz / Rua Dalzira Sila com Caixa de Via: 12,00 metros (doze metros);
- b) Rua Miguel Poppia com Caixa de Via: 14,00 metros (quatorze metros);
- c) Rua Bortolo Muraro / Rua Antonio Guedes / Estrada da Ressaca / Rua Francisco Sandri / Rua Luciano Perussi / Rua Gervásio Czelusniaki / Rua Antenor Manfron com Caixa de Via: 16,00 metros (dezesseis metros);
- d) Rua Estrada Municipal Aleixo Broto até divisa com Colombo / com Caixa de Via: 20,00 metros (vinte metros).

X. Eixo Turístico

- a) Av. Wadislau Bugalski / Rua Irmã Jacobina / Rua Izidoro da Silva / Rua Miguel Krizanoski / Rua Rachel Cândido de Siqueira / Avenida Emilio Johnson com Caixa de Via de largura variável em função da classificação estabelecida conforme hierarquia das vias, terão a possibilidade de implantação de mobiliário urbano compatível ao desenvolvimento turístico.

XI. Vias Locais

- a) As vias locais terão Caixa de Via: 12,00 metros (doze metros);
- b) As vias locais internas de ZEIS, ZEIS-K e SERU, em referência ao Art. 9º desta Lei, parágrafo único, poderão ter a largura reduzida para até o mínimo de 8,00 metros (oito metros).

Parágrafo único. As dimensões das pistas de rolamento e passeios, bem como ciclovias e vias de pedestres serão definidas individualmente, conforme projeto específico.

CAPÍTULO 5 DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÃO NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 11º. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no sistema Viário:

- I. Realizar estudos de demanda por viagens mediante pesquisas de origem/destino que sirvam de subsídio para a estruturação viária e para o plano de transporte coletivo municipal;
- II. Reforçar a integração das linhas de transporte coletivo metropolitano com o transporte coletivo municipal;



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

- III. Elaborar estudo para as novas transposições e para as adequações das transposições existentes;
- IV. Estabelecer diretrizes para a implantação das marginais das Rodovias dos Minérios - PR 092 e Rodovia do Contorno Norte - PR 418;
- V. Estabelecer diretrizes de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas;
- VI. Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por parte dos proprietários;
- VII. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- VIII. Adequação do sistema viário em atendimento à critérios estabelecidos em Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV e Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC.

CAPÍTULO 6 DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 12. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º. A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º. A responsabilidade pela instalação e manutenção da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário.

Art. 13. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 14. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 15. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do Poder Executivo Municipal, através de suas Secretarias Municipais.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Art. 16. O setor competente da Administração Municipal, poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 17. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 18. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I. verticais;
- II. horizontais;
- III. dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV. luminosos;
- V. sonoros;
- VI. gestos do agente de trânsito e do condutor.

Art. 19. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

§ 1º. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

§ 2º. Os sinais de trânsito poderão ser implantados em cumprimento aos critérios estabelecidos em Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Termos de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC, através de termos firmados com a Administração Municipal, sem ônus para o Município.

CAPÍTULO 7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal deverão respeitar os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar e são de inteira responsabilidade do loteador, sem ônus ao Município.

§ 1º. O empreendedor deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará à orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei Complementar.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

§ 2º. A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura básica em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do solo Urbano.

Art. 21º. O executivo municipal, havendo necessidade poderá regulamentar a presente Lei por Ato Administrativo.

Art. 22º. Todas as remissões, em diplomas legislativos, a Lei referida no artigo seguinte considera-se feitas às disposições correspondentes desta Lei.

Art. 23º. A presente Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 1204/2006 e 1988/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 26 de novembro de 2018.


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

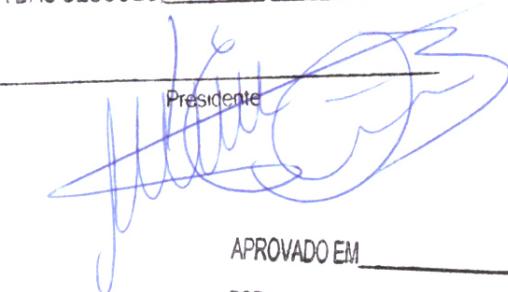
CIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA ____ / ____ / ____

Secretário

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES _____ / _____ / _____

Presidente

APROVADO EM _____

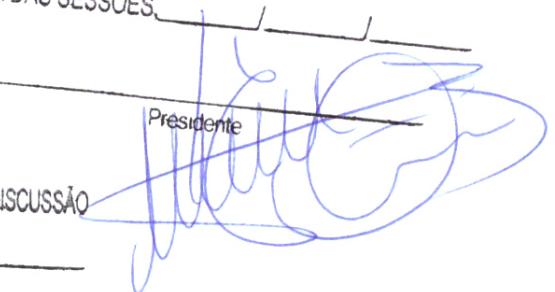
POR _____

SALA DAS SESSÕES _____ / _____ / _____

APROVADO EM _____

POR _____

SALA DAS SESSÕES _____ / _____ / _____

Presidente

DISCUSSÃO



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Marcelo Bini e Excelentíssimos Senhores Vereadores

O projeto de Lei para a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, abrangendo a destinação de vazios urbanos e imóveis não utilizados para habitação de interesse social é estratégica para potencializar os efeitos do Programa Minha Casa Minhas Vida – PMCMV, considerando o aumento da demanda por terrenos urbanos e as condições mais favoráveis para a aprovação do instrumento, estabelecidas pelos programas habitacionais.

De acordo com a Constituição Federal e com o Estatuto da Cidade, cabe aos municípios o protagonismo na aplicação de instrumentos de política urbana que façam cumprir a função social da propriedade e o direito constitucional à moradia digna.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 26 de novembro de 2018.


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSAO DO

DIA ____ / ____ / ____


Secretary



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Marcelo Bini e Excelentíssimos Senhores Vereadores

A justificativa para o projeto da presente lei é a necessidade de revisão do Plano Diretor Municipal, para atendimento do Termo de Ajustamento de Conduta do Município com o SEDU – Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná e atendimento da Lei Federal nº 10257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

As revisões do Plano Diretor foram executadas com ampla discussão, em audiências públicas, com a participação de representantes do Ministério Público e sociedade de Almirante Tamandaré e demais interessados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 26 de novembro de 2018.


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA ____ / ____ / ____


Secretary